



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes
Acesse em: <https://repositorio.breppvalidaDoc.com/Código-do-documento/13350041-253e-4600-a100-85950e8eb84>

fazer a sua sustentação oral; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Foi anulado o decreto 001/2019 que fulgou irregular a prestação de contas de governo de 2019 do sr. prefeito Carlinhos do moinho através da sessão ordinária dia 23 de maio de 2019, por ferir os princípios do Contraditório e ampla defesa. Para da discussão e votação Projeto de Resolução nº 011/2023 de autoria da vereadora Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa concede a senhora Beatriz Maria Pinto Lapa, a medalha de honra ao mérito às mulheres carpinenses, também, conforme resolução 004/2021; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Projeto de Resolução nº 012/2023 de autoria do vereador manduqueu Grigório Pereira concede título honorário de cidadão carpinense ao senhor Pastor Jersadaque de Araújo Silva, e das outras providências; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Projeto de Resolução nº 013/2023 de autoria do vereador Marcene Faustino de Oliveira concede título honorário de cidadão carpinense ao senhor ao Sr. Alves Barbosa, e das outras providências; em discussão e votação o projeto foi aprovado por unanimidade. Não tendo mais nada a ser tratado o Presidente deu por encerrada a sessão. Do que consta, eu, Vanessa Carla Ferreira PL3, Redatora de Atas lavrei a presente ata.

Vanessa Carla Ferreira

- x
- x
- x

Ata da 13ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo da 3ª Legislatura de 2023, presidida pelo Presiden-

NR
SA)



te Eraldo José do Nascimento, aos 25/04/2023 (vinte e cinco de Abril de dois mil e vinte e três), precisamente às 19h 26 min, na sala de Reuniões Sergiando Santa Cruz e Silva, sito à Rua São José nº40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa de Anunciação Filho, Eraldo José do Nascimento, Joel Manoel Pereira, Joseildo Pereira de Melo, Joseildo Bernardo Gomes, Kássia Geane de Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José da Silva, Márcio Roberto de Santana, Marcene Faustino de Oliveira de Oliveira, Marduqueu Grigório Pereira Júnior, Ricardo José Bezerra de Freitas, Severino Borges da Silva, Uedya Oliveira de Souza. Sendo o 1º secretário o vereador Joseildo Pereira de Melo e o 2º secretário o vereador Severino Borges da Silva. O Presidente abriu a sessão colocando a ata anterior em discussão e votação aprovado por unanimidade. Para leitura do Expediente Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Poder Executivo (na origem) dispõe sobre a criação da Secretaria municipal de segurança Pública e cidadania e das outras providências, encaminhado as Comissões Competentes. Projeto de Lei nº 006/2023 de autoria do Poder Executivo (na origem) autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências encaminhado as comissões competentes. Projeto de Lei nº 007/2023 de autoria do Poder Executivo (na origem) regulamenta as atividades de transporte escolares (digo) escolar no município de Carpina PE, nos termos da portaria nº 002/2009 Detran-PE e resolução nº 167/2022 do TCE/PE, encaminhado as comissões competentes. Projeto de Lei nº 026/2023 de autoria do vereador Ricardo José Bezerra de Freitas, declara Patrimônio Cultural Imaterial Histórico do município do



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tce.tcepe.br/validaDocExam> Código do documento: 13330041-252-4604-f000-059500e9eb84

Carpina "A associação Escola de Samba Estudantes do Santo Antônio e da outras providências, encaminhado as comissões competentes. Projeto de Lei nº 024/2023 de autoria do vereador Marduqueu Grigório Pereira Junior dispõe sobre a autorização para a realização de desfile cívico de 11 de setembro (Emancipação política do Carpiná) e da outras providências; encaminhado as comissões competentes. Para discussão e votação única Prestação de Contas do Governo do Exercício 2014 que teve como gestor Sr. Carlos Vicente de Almeida Silva, ex-prefeito do município de Carpiná/PE processo TCE-PE nº 1510/2007-6, foi feita a leitura do parecer sendo favorável e aprovado por unanimidade, em seguida foi facultado a palavra ao advogado Sr. Lyndon Johnson OAB/PE 25.322 para fazer sua sustentação oral; em discussão e votação o projeto decreto 003/2023, de autoria, (digo) as contas do exercício financeiro de 2014 do ex-prefeito Carlos Vicente de Almeida Silva foi aprovado por unanimidade. Para Primeira discussão e votação Projeto de Lei nº 025/2023 de autoria do vereador Joel Manoel Pereira, fica denominada de Rua Amanda Silva Pedrosa, a 1ª Travessa da Ministra Marcos Freire, conhecida como rua 15, no bairro novo e da outras providências; com parecer favorável e aprovado por unanimidade. Requerimento nº 072/2023 de autoria do vereador Joséildo Pereira de Melo, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpiná, proposição no sentido de que o mesmo, no sentido de solicitar o calçamento da Rua Rosa Maria da Conceição, 7ª Etapa Cayá, Bairro Cayá, Carpiná-PE; em discussão e votação o requere-

nn
A)



rimiento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 073/2023 de autoria do vereador Josenildo Bernando Gomes, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a entrega das escrituras dos terrenos doados nos bairros, Três Marias, Carneiro Leão, Bairro Santo Antônio e Madre Rosa; em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 076/2023 de autoria do vereador Jozildo José do Nascimento, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize uma operação tapa buraco no município do Carpina; em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 077/2023 de autoria do vereador Marducheu Gurgório Pereira Júnior, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpina, e ao Secretário de Educação, proposição no sentido de que o mesmo, realizem a contratação de empresa de vigilância armada (empresa terceirizada), dando assim, uma maior segurança e garantia aos nossos alunos, funcionários, alunos e toda sociedade carpinense; em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 078/2023 de autoria do vereador Márcio Roberto de Santana, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, a construção do calçamento e saneamento da Rua Eunice da Silva Guerra no bairro novo; em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 079/2023 de autoria do vereador Ricardo José Bezerra de Freitas, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva,



Prefeito de Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a pavimentação e calçamento da Rua 5, no loteamento Junte no bairro do Carneiro Leão iniciando a obra a partir do antigo posto de saúde da localidade); em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 080/2023 de autoria do vereador Marcelo José da Silva requer que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, viabilize a continuidade do calçamento da Rua Padre Genário no bairro das Irmãs Marias; em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Requerimento nº 081/2023 de autoria do vereador Manoel Francisco Nunes Neto, requer que seja encaminhado ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a operação tapa buracos na Avenida Maria Anunciação Pinheiro Dias (rua 06) no bairro Jardim Neópolis, Carpina/PE em discussão e votação o requerimento foi aprovado por unanimidade. Não tendo mais nada a ser tratado o Presidente deu por encerrada a sessão. Do que consta, eu, Vanessa Carla Ferreira PL3, Redatora de Atas lavrei a Presente Ata.

Vanessa Carla Ferreira

- x. Eraldo José do Nascimento
- x. Francisco P. Silva
- x. Francisco B. da Silva

1HR
(SA)

Ata da 14ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo da 3ª Legislatura de 2023, presidida pelo Presidente Eraldo José do Nascimento, aos 02/05/2023 (dois de maio de dois mil e vinte e três), precisamente às 19h 22 min, na sala de reuniões Sérgio Landi Santa Cruz e Silva, sito na rua São José nº 40, com a presença dos



NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ORAL

O Presidente da Câmara Municipal do Carpina, no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza no art. 13 do regimento da Câmara Municipal (Resolução 12/90), e nos termos do art. 31, caput, e §2º da Constituição Federal.

RESOLVE:

Notificar o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, conhecido popularmente por "**Carlinhos do Moinho**", ex-prefeito do Município de Carpina, no estado de Pernambuco, para caso queira, apresentar sustentação oral, no **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2014**, do respectivo **processo do TCE de nº 15100087-6**, que será julgada na **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO**, para fazer sua defesa na sessão ou através de seu representante legalmente constituído, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Carpina/PE, em 20 de abril de 2023.



Carlos Vicente de Arruda Silva
Assinatura do Notificado

Em 20 / 04 / 2023



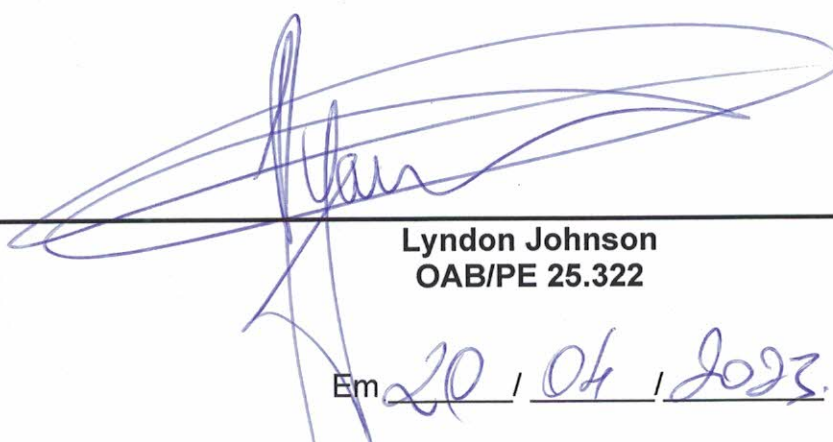
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ORAL

O Presidente da Câmara Municipal do Carpina, no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme preconiza no art. 13 do regimento da Câmara Municipal (Resolução 12/90), e nos termos do art. 31, caput, e §2º da Constituição Federal.

RESOLVE:

Notificar o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, conhecido popularmente por **“Carlinhos do Moinho”**, ex-prefeito do Município de Carpina, no estado de Pernambuco, para caso queira, apresentar sustentação oral, no **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2014**, do respectivo **processo do TCE de nº 15100087-6**, que será julgada na **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE ANO**, para fazer sua defesa na sessão ou através de seu representante legalmente constituído, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Carpina/PE, em 20 de abril de 2023.



Lyndon Johnson
OAB/PE 25.322

Em 20 / 04 / 2023.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE-PE Nº 15100087-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata de apreciação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Carpina, **Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**, conhecido por "**CARLINHOS DO MOINHO**" referente ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor

Dessa forma Chega a esta Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Carpina/PE, para análise e parecer a **Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2014, Processo TC nº TCE-PE Nº 15100087-6**, enviada pela corte de contas para julgamento político pela Câmara Municipal de Carpina, **com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a sua rejeição pelo Poder Legislativo Municipal.**

Houve notificação do Sr. **CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA** pela Presidência para apresentação defesa em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), conforme cópia nos autos.

Foi apresentada defesa escrita, tendo sido consagrado o princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

Diante da falha no processo legislativo em notificar o ex-gestor do município para o comparecimento prévio da sessão de julgamento das Conta de Governo Exercício 2014, em 23 de maio de 2019, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, sendo anulada a sessão que julgou pela rejeição das contas, de igual modo, o decreto legislativo 001/2019 gerado através do julgamento da sessão anulada.



Foi designado pela presidência da Câmara Municipal nova data para Julgamento das Contas de Governo, sendo em 25/04/2023, para realização da Sessão de Julgamento, com a devida notificação do ex-Prefeito do Município de Carpina, em homenagem novamente ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

O Processo com o parecer prévio do TCE foi encaminhado pela Presidência da Casa à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer na forma regimental.

Não há nenhuma intercorrência que atrapalhe o andamento do feito na Comissão de Finanças e Orçamento ou que cause qualquer nulidade a posteriori.

É o que resta relatar.

2.MÉRITO

Preceitua o **art.70 da Constituição Federal** que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.**

O parágrafo único do art.70 da Constituição Federal determina, que se impõe a qualquer pessoa o dever de prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve **ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.**

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis de Estado.

Quis o constituinte que os Tribunais de Contas exercessem a função de **controle externo e atividades de auxiliar do Poder Legislativo (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.**

O **art.31 da Constituição Federal** governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional, apreciou as contas de governo do Prefeito “Carlinhos do Moinho**” relativas ao exercício financeiro de 2014, recomendando à Câmara Municipal de Carpina a sua rejeição.**

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2014, segundo ano de mando do gestor, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua Rejeição.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivo políticos, dos Vereadores com assento à Câmara Municipal.

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer prévio, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República**) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal) —, os Tribunais de Contas “**julgam**” as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo **considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares**. São as chamadas “**contas de gestão**”, que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.**



No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal conforme comando constitucional.

Nas contas de governo são analisadas questões como **execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.**

Já nas **contas de gestão**, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. **No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.**

Observa-se que o único descumprimento apontado na Tabela de Limites Constitucionais e Legais do Relatório foi o descumprimento da Despesa Total com Pessoal, referente a todos os quadrimestres do exercício de 2014, pois os demais limites foram rigorosamente cumpridos, vejamos; a) Educação foram gastos 26,70% da receita quando a previsão legal é 25%; b) Os gastos da educação dos recursos do FUNDEB foram de 85,22 % e a previsão legal é de 60%; c) Saúde foram gastos 21,24% enquanto a previsão legal é de 15% e foi gastos. Restam comprovados os

No caso, passo a análise individual de cada achado de auditoria indicado ou apontando no Parecer Prévio, de acordo com cada considerando, senão vejamos:

1) Despesa total de pessoal acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todos os quadrimestres do exercício.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2014, alcançou 69,12% em relação a receita corrente líquida.

Observou-se que o não atingimento dos percentuais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi a queda da receita municipal, posto que houve um acréscimo de pouco menos de 10% na receita corrente líquida, em contraponto ao aumento perpetrado ao salário mínimo e o percentual incidente sobre o piso salarial dos professores, sem contar com a concessão, podemos dizer obrigatória, nos vencimentos dos profissionais de saúde, sob pena de não ver inviabilizada o preenchimento das vagas necessárias ao funcionamento da saúde básica do município, tais como médicos, dentistas, enfermeiros e outros

Com consequência do aumento do salário mínimo, que teve um reajuste de 6,78%, incluído nos contra cheques dos servidores desde o mês de janeiro, bem como dos professores, com a implantação do reajuste do piso dos professores, o que gerou forte impacto na folha de pagamento, observar-se, também a implantação de um



percentual a mais de 25% de gratificação de pó de giz aos professores, na época, totalizando uma gratificação de 50% de pó de giz, causa um forte choque aos cofres do município, além de consideração o pagamento do 13º salário de todos os servidores e do pagamento do terço de férias dos profissionais da educação.

Observa-se que de um quadrimestre para o outro, não há nenhum incremento de receita e por outro lado, ocorre um forte aumento na despesa, diga-se de passagem, obrigatória, por determinação legal, como é o caso do 13º salário, a conclusão lógica seria o aumento do percentual.

Ressaltar-se, que utilizando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a corte de contas tem julgado REGULAR COM RESSALVAS, contas de governo que, tendo cumprido todos os índices constitucionais, **QUE É O PRESENTE CASO EM CONCRETO**, à exceção de gastos com o pessoal, como no julgamento das contas do município de Carpina, como nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 do atual gestor Manuel Severino da Silva, tem as contas de governo todas julgadas regular com Ressalvas.

2) O recolhimento a menor de contribuição previdenciária devidas ao RPPS.

Já com relação à ausência de recolhimento ao RPPS contribuições, verificou-se que a prefeitura aportou no exercício de 2014, o montante total de **R\$ 1.715.489,56, (um milhão e setecentos e quinze mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, além das contribuições mensais dos servidores e patronal, conforme consta da própria prestação de contas.

Assim, trata-se de uma transferência apenas formal, posto que na prática vinha ocorrendo desde o início da gestão um aporte muito superior as próprias contribuições mensais.

Esses aportes foram necessários e imediatos, visando a cobertura para pagamento da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, assim como para cobrir o pagamento das despesas administrativas daquela autarquia, e se não foram compensados com as contribuições mensais, foi apenas uma formalidade contábil, mais, efetivamente, houve o repasse.

Assim, temos que houve apenas uma falha formal na não compensação dos valores, para que fosse contabilizado como as contribuições do servidor e patronal.

3) O recolhimento a menor de contribuição previdenciária devidas ao RGPS.

O parecer prévio sustenta que, supostamente, deixou-se de recolher o montante de **R\$ 2.740.932,40 (dois milhões e setecentos e quarenta mil e novecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)** da parte patronal e **R\$ 381.846,64 (trezentos e oitenta e um mil e oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)** da parte do servidor, ao INSS (Regime Geral).



Houve um grande equívoco por parte da auditoria, seguido pelos nobres conselheiros, uma vez que a defesa do ex-prefeito fez juntar os comprovantes no processo de prestações de contas.

Frisa-se, que ao enviar as GFIP's referente a determinado mês, se não forem recolhidos até o dia determinado, ou recolhido a menor, no mês seguinte, a Receita Federal automaticamente faz o desconto no FPM do dia 10 do mês subsequente, não havendo, mais, que se falar em falta de recolhimento com o Regime Geral.

Dessa forma, mais uma vez não deve prosperar a tese do Parecer Prévio pela rejeição das contas, vez que comprovado o engano perpetrado pela Corte de Contas, devendo, assim, haver a devida aprovação.

4) No tocante a abertura de créditos adicionais sem autorização legal.

O referido parecer prévio do TCE relata que o Município de Carpina ultrapassou os limites de autorização legislativa relativo aos créditos suplementares abertos.

Entretanto, vale salientar que durante o exercício de 2014, o chefe do executivo municipal sancionou Leis Ordinárias, com regular processamento legislativo, para a abertura de créditos adicionais,

Conforme anexado no processo de prestação de conta pela defesa do ex-prefeito e comprovado através dos decretos e leis, a suplementado sem autorização legislativa foi de apenas proveniente exclusivamente de folha de pagamento, vez que essa Casa Legislativa, ao final do mandato do ora defendente, não colocou em votação o projeto de lei encaminhado.

Portanto, pelos motivos acima expostos, vendo-se claramente tratar-se de falha meramente formal, roga-se pela modificação do entendimento do TCE/PE e consequente aprovação do presente ponto da prestação de contas em análise.

Sobre os demais pontos alegados.

Não enxergo nas contas da Prefeitura de Carpina exercício de 2014, que teve como Prefeito o **Sr. Carlos Vicente de Arruda**, irregularidades como fraude em licitação, desvio de recursos públicos, fraude em contratações, atos de corrupção ou condutas criminosas que inviabilizem a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Em nenhum momento o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aponta em tais contas conduta criminosa, ímproba, com o desiderato de se apropriar o gestor ou seus subordinados de recursos, de dinheiro público, o que me levaria a opinar pela rejeição das contas ora sob apreciação.

Também não traz o parecer prévio informação de que não fora cumprido os limites constitucionais com **educação, saúde e remuneração de professores**.



Assim deparo-me com erros formais e matérias que não maculam a lisura das contas, o que faz caminhar para sua aprovação nessa Casa Legislativa.

3.CONCLUSÃO

Em sendo assim, e por todo o fundamento aqui expressado, discordo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que recomenda a rejeição de ditas contas do exercício de 2014 da Prefeitura de Carpina, relativa ao Processo TCE-PE Nº 15100087-6, que tem como ordenador de despesas o Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, na condição de ex Prefeito e OPINO no sentido de sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Câmara Municipal de Carpina, por não existir nem ser apontado pela Corte de Contas nenhuma conduta criminosa ou ímproba de desvio de dinheiro público, fraude em licitações ou em contratos e danos concretos ao erário municipal.

Pela aprovação das contas, eis o parecer deste relator.

Comissão de Finanças e orçamento da Câmara Municipal de Carpina, em 25 de abril de 2023.

Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

DE ACORDO COM PARECER DO RELATOR:

Vereador Joseildo Pereira de Melo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE nº 15100087-6, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROPÕE A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º- Fica aprovada com ressalvas as contas de governo do exercício de 2014, da prefeitura Municipal do Carpina/PE, que tem como ordenador o Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, Processo TCE nº 15100087-6, nos termos do art.31, §2º da Constituição Federal.

Art.2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina/PE, 25 de abril de 2023.



Vereador Manoel Francisco Nunes Neto
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador Joseildo Pereira de Melo
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

PAUTA DA 13 REUNIÃO ORDINÁRIA
DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DA 3ª LEGISLATURA DE 2023



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE ABRIL DE 2023

PARA LEITURA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 005/2023 de autoria do **PODER EXECUTIVO (na origem)** dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania e da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 de autoria do **PODER EXECUTIVO (na origem)** autoriza a abertura de **Crédito Especial** e da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 007/2023 de autoria do **PODER EXECUTIVO (na origem)** regulamenta atividades de transporte escolar no município de Carpina/PE, nos termos da portaria nº 002/2020 DETRAN-PE e resolução nº 167/2022 do TCE/PE.

PROJETO DE LEI Nº 026/2023 de autoria do **VEREADOR RICARDO JOSÉ BEZERRA FREITAS**, Declara Patrimônio Cultural Imaterial Histórico do Município do Carpina "A Associação Escola de Samba Estudantes do Santo Antônio e da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 027/2023 de autoria do **VEREADOR MARDUQUEU GRIGORIO PEREIRA JÚNIOR** dispõe sobre a autorização para a realização do Desfile Cívico de 11 de Setembro (Emancipação política do Carpina), e dá outras Providências e da outras providências.

PARA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2014 que teve como gestor o **Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**, ex-prefeito do município de Carpina/PE, **processo TCE-PE Nº 15100087-6**.

PARA 1 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 025/2023 de autoria do **VEREADOR JOEL MANOEL PEREIRA**, Fica denominada de Rua Amanda Silva Pedrosa, a 1ª travessa da Ministro Marcos Freire, conhecida como rua 15, no bairro Novo e dá outras providências.

PARA 2 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 020/2023 de autoria da **VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA** institui no âmbito do município do carpina, os oitizeiros como espécie histórica e de valor patrimonial.

PROJETO DE LEI Nº 023/2023 de autoria do **VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA** declara patrimônio histórico, cultural e imaterial, a e tradicional festa de são José da outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 024/2023 de autoria do **VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA** declara patrimônio cultural e imaterial, a UCEA (união carpinenses de escritores e artistas) e da outras providências.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 069/2023 de autoria da **VEREADORA EMANUELA ROSA ARAÚJO PINTO LAPA**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, explique o porquê não há a efetivação da lei 1.546/2014.

REQUERIMENTO Nº 072/2023 de autoria do **VEREADOR JOSEILDO PEREIRA DE MELO**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, no sentido de solicitar o calçamento da Rua Rosa Maria da Conceição, 7ª Etapa Cajá, Bairro Cajá, Carpina-PE.

REQUERIMENTO Nº 073/2023 de autoria do **VEREADOR JOSENILDO BERNARDO GOMES**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a entrega das escrituras dos terrenos doado nos bairros: Três Marias, Carneiro Leão, Bairro Santo Antônio e Madre Rosa.

REQUERIMENTO Nº 074/2023 de autoria do **VEREADOR ELITON LOPES DE SOUZA**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, e ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Exmo. Sr. Guilherme Diógenes, proposição no sentido de que os mesmos possam fazer a contratação da COOPCACARP (Cooperativa de Catadores de Carpina), tendo em vista a lei 12.305, que rege sobre a política de resíduos sólidos, os colocando como partes integrantes do plano nacional de Resíduos Sólidos.

REQUERIMENTO Nº 076/2023 de autoria do **VEREADOR ERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize uma operação tapa buraco no município do Carpina.

REQUERIMENTO Nº 077/2023 de autoria do **VEREADOR MARDUQUEU GRIGORIO PEREIRA JÚNIOR**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, e ao Secretário de Educação, proposição no sentido de que o mesmo, realizem a contratação de empresa de vigilância armada (empresa terceirizada), dando assim, uma maior segurança e garantia aos nossos alunos, funcionários, alunos e toda sociedade Carpinense.

REQUERIMENTO Nº 078/2023 de autoria do **VEREADOR MÁRCIO ROBERTO DE SANTANA**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, à construção do calçamento e saneamento da Rua Eunice da Silva Guerra no bairro Novo.

REQUERIMENTO Nº 079/2023 de autoria do **VEREADOR RICARDO JOSÉ BEZERRA DE FREITAS**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a pavimentação e calçamento da Rua 5, no Loteamento Triunfo no bairro do Carneiro Leão. (Iniciando a obra a partir do antigo posto de saúde da localidade).

REQUERIMENTO Nº 080/2023 de autoria do **VEREADOR MARCELO JOSÉ DA SILVA**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, viabilize a continuidade do calçamento da Rua Padre Genário no bairro das Três Marias.

REQUERIMENTO Nº 081/2023 de autoria do **VEREADOR MANOEL FRANCISCO NUNES NETO**, requer que seja oficiado ao Exmo. Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Prefeito do Carpina, proposição no sentido de que o mesmo, realize a operação tapa buracos na Av. Maria Anunciada Pinheiro Dias (rua 06) no bairro Jardim Neopolis, Carpina/PE.





DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE nº 15100087-6, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA EM DECISÃO PLENÁRIA APROVOU E EU PROMULGO, O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º- Fica aprovada com ressalvas as contas de governo do exercício de 2014, da prefeitura Municipal do Carpina/PE, que tem como ordenador o Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, Processo TCE nº 15100087-6, nos termos do art.31, §2º da Constituição Federal.

Art.2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina/PE, 26 de abril de 2023.

Vereador Eraldo José do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal do Carpina